



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033634-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante ANTONIO EDUARDO ARAUJO LANNA, é agravado HY-LINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033634-79.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVA GRANADA - VARA ÚNICA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR GABRIEL ALBIERI

AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO ARAUJO LANNA

AGRAVADO: HYLINE DO BRASIL LTDA

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PENHORA SOBRE FATURAMENTO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que determinou a penhora de 30% sobre o faturamento que o executado perfaz junto a empresa indicada.

2. O agravante requer a reforma da decisão, alegando que medida implicará em possível quebra da empresa que não se encontra em situação financeira estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar se é possível manter a penhora indicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Penhora deferida apenas para atingir o faturamento em que o executado detém direito (5%).

5. Penhora de 30% sobre 5% do faturamento da empresa que não se demonstra suficiente para acarretar graves danos ao executado e à empresa.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso não provido. Decisão mantida

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Antônio Eduardo Araujo Lanna*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que lhe move *Hy-line do Brasil Ltda*, a qual deferiu o pedido da credora, ora agravada, para determinar a penhora de 30% sobre o faturamento que o recorrente perfaz junto a empresa *PLanna Consultoria Ltda.*, nos termos do artigo 866, do CPC, até o limite do crédito exequendo (fls. 661, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que o faturamento da empresa é verba impenhorável e ser necessário o seu desbloqueio integral. Assevera que a medida implicará em possível quebra da empresa que não se encontra em situação financeira estável. Informa que o agravante é titular apenas de 5% da empresa *PLanna Consultoria Ltda.* e a medida irá lesionar terceiros que não integram a lide. De igual modo, defende que a constrição

sobre os 5%, pertencente ao recorrente, prejudicaria seu próprio sustento e sua dignidade humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da CF/88. Alega que a penhora de 30% sobre o faturamento incorrerá em valor de entrada de caixa, diferentemente do real lucro da atividade da empresa, de modo que, caso mantida a constrição, postula que seja direcionada ao rendimento líquido/lucro da empresa, correspondente às quotas do recorrente. Aduz a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica. Por fim, discorre sobre a impenhorabilidade das verbas alimentares. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão. Subsidiariamente, requer a diminuição da porcentagem da penhora e que esta seja fixada sobre o rendimento líquido proporcional às quotas do agravante. Efetua prequestionamento das matérias abordadas.

Com contraminuta (fls. 761/771).

É o relato do essencial.

O pedido deve ser rejeitado.

Inicialmente, cumpra-me esclarecer que a decisão guerreada, diferentemente do alegado pelo executado, afirmando que a penhora recaiu sobre 30% da totalidade do faturamento da empresa, **recaiu apenas sobre 30% dos direitos em que o executado possui na empresa.**

Ora, tendo em vista que o executado detém apenas 5% da empresa PLanna Consultoria Ltda, a penhora, no final, **recairá sobre apenas 1,5% do total do faturamento**, tendo em vista que a porcentagem de 30% incide apenas nos 5% em que o agravante detém direito.

Aliás, o próprio exequente comprovou que a conta do agravante não passa de má interpretação da decisão, exemplificando que se a empresa auferisse faturamento de R\$ 30.000,00, a penhora de 30% recairia apenas sobre o montante de R\$ 1.500,00, tendo em vista que o executado possui apenas 5% dos direitos da empresa (fls. 765).

Portanto, resta claro que a manutenção da penhora não implicará em possível quebra da empresa, ou irá lesionar terceiros que não integram a lide.

Diante deste panorama, não há que se falar em revogação da penhora, sendo de rigor, a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator